



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

262

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 01/04/1997
C	
C	<i>Stolentins</i>
	Rubrica

Processo : 10880.042154/89-88

Sessão : 22 de maio de 1996

Acórdão : 203-02.652

Recurso : 97.824

Recorrente : PRECITEC USINAGEM DE PRECISÃO LTDA.

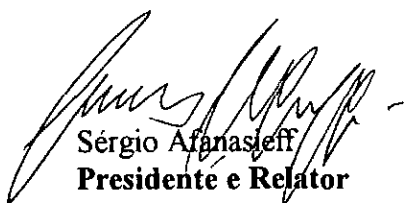
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

IPI - OMISSÃO DE RECEITA - Omissão caracterizada pela saída de produtos sem emissão de notas fiscais, verificada em auditoria de produção nos termos do artigo 343 do RIPI/82. Rejeitada preliminar de diligência. Excluídas da exigência fiscal parcelas devidamente comprovadas pela apresentação de documentário fiscal. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PRECITEC USINAGEM DE PRECISÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996


Sérgio Afanasieff
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary, Elso Venâncio de Siqueira e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

FCLB/hr-val



Processo : 10880.042154/89-88
Acórdão : 203-02.652

Recurso : 97.824
Recorrente : PRECITEC USINAGEM DE PRECISÃO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada em 06.11.89, por ter sido constatado omissão de receita caracterizada por saídas de produtos de sua linha de industrialização, desacobertas de notas fiscais de saída, pela fiscalização, em auditoria de produção levada a efeito no estabelecimento, em sua escrita comercial e fiscal.

Apresentou Impugnação às fls. 50/56, argumentando, resumidamente, que:

“ 1) Todas as peças saídas da linha de produção da empresa estavam acobertadas pelas respectivas notas fiscais.

2) As notas fiscais de vendas dos produtos “ 11325-5- CONES” “ 011703, - 1 - TAMPÕES” e “ 9075-5 - ESCÁPULAS” foram erroneamente emitidas como se estas peças fossem de alumínio - Posição 76.160.100, quando o correto é a posição 73.40.9999 (aço). Tal erro justifica a diferença a menor apurada pela fiscalização nas vendas de mercadorias que utilizam como matéria prima o aço.

3) Segundo a recorrente, o erro acima aludido foi posteriormente comprovado e corrigido, conforme consta de documentação anexada às fls. 212, 213, 94, 114, 116, 118, 120, 124, 126, 133, 135, 137, 139, 141, 143, 145, 147, 185, 191, 193, 195, 198, 200, 203 e 205.

O fiscal autuante, em sua manifestação de fls. 216/217, declarou-se favorável à manutenção do auto de infração em sua totalidade, pois entende serem improcedentes as alegações da defesa.

O manifestante afirma que as notas fiscais referidas pela defesa como não incluídas nos cálculos da auditoria dizem respeito a produtos derivados do aço 4140 e alumínio, não influenciando portanto o auto de infração, que foi lavrado com base nos aços SAE Ø 1020, SAE 1045, SAE 1040.”

A decisão recorrida indeferiu a impugnação, em ementa assim redigida:



Processo : 10880.042154/89-88

Acórdão : 203-02.652

“ IPI - Através de auditoria de produção constatou-se que o consumo efetivo de matéria-prima não é compatível com a produção registrada, fato que indica saídas sem nota fiscal e conseqüente omissão de receitas.”

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 332 a 336 e anexos, a este Colegiado, no qual, em síntese, destaca:

a) o quadro VI - Demonstrativo de Apuração do Crédito Tributário (fls. 41) está errado;

b) no item referente a CONES - código 011325.5 lançou 5773 peças não registradas;

c) as Notas Fiscais nºs 8366, 8497, 8531, 8647, 8702 e 8741 não constam da Relação de fls. 43, que trata da peça 011325.5 - CONES e que as Notas Fiscais nºs 7954, 7934, 7857, 7815, 8019, 8079, 8088, 8112, 8212, 7539, 7540, 7547, 7603, 7626, 7640, 7683, 7797, 7779, 7762, 7741, 7732 e 7719 (Documentos nºs 97 a 29), referentes ao produto codificado sob nº 07760-1 (tubinho), que é fabricado em aço SAE 1 5/8 demonstram o montante de 7.488 peças, que corresponde a aproximadamente 9.500kg de aço 1020/1040/1045 (matéria-prima), os referidos documentos somam 5.966 peças vendidas sob o mesmo código;

d) o auto de infração, às fls. 05, menciona apenas alguns produtos que a recorrente fabrica;

e) a AVIBRAS afirma que pode haver substituição de especificações de aço na fabricação das peças de código 007763-1 e 007764-1, Documento nº 30, fls. 366;

f) pelo resumo dos produtos fabricados para sua clientela, na bitola 1 5/8, foram faturados aproximadamente 13.667 Kg de produtos; a fiscalização, às fls. 39, apontou diferenças de matéria-prima de 13.598,1 kg;

g) o Documento nº 174 se refere a uma devolução de 500kg de aço 0 10101/1020; e

h) o levantamento fiscal por elementos subsidiários reclama ser elaborado de acordo com os elementos disponíveis e elementares.

Ao final, pede diligência junto ao órgão de origem ou o cancelamento de exigência fiscal.

É o relatório.



Processo : 10880.042154/89-88
Acórdão : 203-02.652

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

O pedido preliminar que é relativo à diligência não deve prosperar, tendo em vista a produção de provas de que foi capaz a recorrente. Rejeito-o, pois.

No mérito, o que se discute neste processo administrativo-fiscal é o fato de ter-se constatado, através de auditoria de produção, que o consumo efetivo de matéria-prima não é compatível com a produção registrada, configurando-se saídas sem nota fiscal e resultando omissão de receitas.

Acompanhando a peça recursal, a empresa traz 174 cópias de documentos diversos, que comprovam parte de suas alegações.

Assim sendo, é de se acatar:

a) o que consta dos parágrafos 15/17 do recurso voluntário, às fls. 333:

“15. No item referente a CONES - CÓDIGO 011325.5 lançou como PRODUÇÃO NÃO REGISTRADA 5773 peças.

16. Ocorre MD Julgadores, que as Notas Fiscais n°s 8366, 8497, 8531, 8647, 8702 e 8741 NÃO CONSTAM NA RELAÇÃO DE FLS. 43 que foi elaborada pelo fisco com a finalidade de demonstrar as vendas da peça 011325-5-CONES (docs. 01 a 06);

17 - Esses documentos fiscais simplesmente desprezados pela fiscalização, somam o montante de 5.966 peças vendidas sob o mesmo código e sob a mesma nomenclatura ! sendo assim, o erro é patente.

.....
20. Destarte, as vendas representadas pelos documentos acima relacionados tendo sido completamente ignorados pela fiscalização, demonstra inarredavelmente que o montante aproximado de 7.500 peças vendidas



Processo : 10880.042154/89-88

Acórdão : 203-02.652

representando a quantidade aproximada de 9500 kilos de matéria-prima aço 1020/1040/1045, operações estas, devidamente acompanhadas dos documentos fiscais competentes, simplesmente não foram consideradas, sem motivo algum;

.....

24. Ainda em relação ao documentos de fls. 05, ressalta-se que se trata de alguns produtos fornecidos à AVIBRAS - e não de todos, conforme se comprova através das Notas Fiscais ora juntadas, cujas vão acompanhadas de um resumo de todos produtos fabricados é clientela da recorrente (docs. 31, 32 a 88) inclusive para a VIBRAS, e que não constou da relação (a exemplo dos docs. 89/173);

25. A recorrente salienta a esse E. Tribunal, que pelo resumo dos produtos fabricados para sua clientela, constata-se sem sombra de dúvida que na bitola 1 5/8 foram faturados aproximadamente 13.667 kilos de produtos, o que inescusavelmente e mais uma vez comprova a insubsistência do levantamento de fls. 39 elaborado pela fiscalização, que apontou uma diferença de matéria prima consumida e não registrada de 13.598,10 kilos nessa especificação. (docs. 89 a 173).”

Quanto às devoluções:

No termo de intimação, às fls. 02, no item 1.3, os autuantes solicitaram elementos, relativos ao período de 01.01.86 a 31.12.86, no que tange às “devoluções”.

Às fls. 03, a empresa informa que, quanto ao item 1.3, não houve ocorrência de devoluções.]A devolução comprovada pelo Documento nº 174, fls. 511, foi acolhida pela autuação.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência fiscal as parcelas devidamente comprovadas acima descritas nos item 1), 2) e 3), cujas provas foram acatadas.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996

SÉRGIO AFANASIEFF